



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porto do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional:

Portaria n.º 24 053:

Determina que a Escola Técnica Elementar de Coelho e Castro, de Fiães, seja abrangida, para todos os efeitos legais, passando a denominar-se Escola Preparatória de D. Pedro V, pelo n.º 2.º-1 da Portaria n.º 23 600 (escolas preparatórias do ensino secundário) — Anula a inclusão da referida Escola no mapa 1 anexo à mesma portaria e considera o seu pessoal docente, administrativo e menor abrangido pelas disposições do Decreto-Lei n.º 48 541 a partir de 11 de Setembro de 1968.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 24 054:

Aumenta ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de 24 de Abril de 1969, a lancha de desembarque *Bombarda*, a qual ficará a pertencer à classe *Alfange*.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 983:

Determina que a amortização das obrigações que forem emitidas pelas Companhia do Caminho de Ferro de Benguela para a construção e equipamento da variante do Cubal, incluindo as locomotivas a empregar nesse troço, seja feita, em anuidades iguais, nos últimos seis anos dos oito que se seguirem à entrada da variante em exploração definitiva — Aplica às mesmas obrigações o regime comum do Decreto n.º 41 725 e, ainda, a isenção de direitos de importação consignada no n.º 6.º do artigo 4.º do contrato de concessão aprovado pelo Decreto de 28 de Novembro de 1902 a todos os materiais e equipamentos de 1.º estabelecimento e respectivas renovações respeitantes à mesma variante, qualquer que seja a época da sua aquisição.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto n.º 48 984:

Permite ao Ministro da Saúde e Assistência fixar, em despacho, nos anos de 1969 e 1970, condições de ingresso no período complementar do internato médico diferentes das referidas no n.º 3 do artigo 43.º do Regulamento Geral dos Hospitais, aprovado pelo Decreto n.º 48 358.

n.º 2, a que se refere a Portaria n.º 23 600, de 9 de Setembro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, o seguinte:

1.º Que a Escola Técnica Elementar de Coelho e Castro, de Fiães, seja abrangida, para todos os efeitos legais, pelo n.º 2.º-1 da Portaria n.º 23 600, de 9 de Setembro de 1968, passando a denominar-se Escola Preparatória de D. Pedro V, com o quadro do pessoal docente, administrativo e menor constante do mapa anexo.

2.º Que seja anulada a sua inclusão no mapa n.º 1 anexo à referida portaria.

3.º Que o pessoal docente, administrativo e menor da mesma Escola se considere abrangido pelas disposições do Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968, a partir de 11 do referido mês.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional, 1 de Maio de 1969. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Hermano Saraiva*.

Mapa a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 24 053

Pessoal docente									Pessoal administrativo			Pessoal menor		
1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo	5.º grupo	Educação Musical	Educação Física	Trabalhos Manuais		Segundo-oficial	Terceiro-oficial	Escriturário de 2.ª classe	Continuo de 1.ª classe	Continuo de 2.ª classe	Servente
H	M	H	M	H	M	H	M	H	M					
1	1	1	1	1	(a)	1	1	1	1	1	2	1	1	1

(a) As regências são asseguradas por professores provisórios ou, caso possível, por professores de outras escolas secundárias da localidade.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional, 1 de Maio de 1969. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Hermano Saraiva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 24 053

Considerando que a Escola Técnica Elementar de Coelho e Castro, de Fiães, não foi, por lapso, incluída no mapa

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 24 054

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de

24 de Abril de 1969, a lancha de desembarque *Bombarda*, a qual ficará a pertencer à classe *Alfange*.

Ministério da Marinha, 1 de Maio de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior de Administração Ultramarina

Decreto n.º 48 983

A Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, sociedade anónima de responsabilidade limitada, concessionária do caminho de ferro do Lobito à fronteira leste de Angola, foi, pelo Decreto n.º 41 725, de 8 de Julho de 1958, autorizada a emitir obrigações até à importância de 800 000 000\$, em séries, conforme as necessidades do investimento, sob condição de toda a emissão estar concluída em 31 de Dezembro de 1970.

Dentro desta autorização foram emitidas apenas até à presente data obrigações no montante de 148 832 000\$.

Projecta a empresa fazer nos próximos anos avultados investimentos com vista ao aumento da capacidade de transporte e à maior eficiência do seu caminho de ferro, devendo para tanto ter necessidade de recorrer ao capital obrigacionista.

O Decreto n.º 48 925, de 26 de Março de 1969, prorrogou até 31 de Dezembro de 1980 o prazo fixado no § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 41 725 para a conclusão da emissão e alterou, em conformidade, o regime da amortização das obrigações a emitir, sem prejuízo do restante condicionalismo estabelecido no mesmo diploma.

Posteriormente foi já reconhecida a necessidade de dispensar um tratamento especial à amortização das obrigações que venham a ser emitidas com vista à construção e equipamento da variante do Cubal, obra que se impõe pela sua profunda projecção na economia da província de Angola.

Por outro lado, foi também reconhecido dever a isenção de direitos de que beneficia a empresa, nos termos do n.º 6.º do artigo 4.º do contrato de concessão de 28 de Novembro de 1902, ser aplicável a todos os materiais e equipamentos de 1.º estabelecimento e respectivas renovações respeitantes à referida variante, qualquer que seja a época da sua aquisição, o que, aliás, é regra comum às concessões de serviços públicos de interesse nacional.

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A amortização das obrigações que forem emitidas para a construção e equipamento da variante do

Cubal, incluindo as locomotivas a empregar nesse troço, será feita, em anuidades iguais, nos seis últimos anos dos oito que se seguirem à entrada da variante em exploração definitiva.

2. Com ressalva do disposto no número anterior, aplica-se às mesmas obrigações o regime comum do Decreto n.º 41 725, sem prejuízo dos direitos de quaisquer outras obrigações emitidas no mesmo regime.

Art. 2.º A isenção de direitos de importação consignada no n.º 6.º do artigo 4.º do contrato de concessão aprovado pelo Decreto de 28 de Novembro de 1902 é aplicável a todos os materiais e equipamentos de 1.º estabelecimento e respectivas renovações respeitantes à variante do Cubal, qualquer que seja a época da sua aquisição.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 23 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 1 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 984

Tendo em atenção o disposto na segunda parte do n.º 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Para efeitos de organização da carreira médica hospitalar, os anos de 1969 e 1970 constituem período transitório, durante o qual o Ministro da Saúde e Assistência poderá fixar, em despacho, condições de ingresso no período complementar do internato médico diferentes das referidas no n.º 3 do artigo 43.º do Regulamento Geral dos Hospitais, aprovado pelo Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968.

Marcello Caetano — Lopo de Carvalho Cancellaria de Abreu.

Promulgado em 25 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 1 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.